

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 151

Período: 31/05 a 04/06/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OBRAS DE EXTENSÃO DE METRÔ. FINALIDADE SOCIAL.

AgRegSS 2003.01.00.041422-6/PI

Relator: Des. Federal Aloísio Palmeira

Julgamento: 03/06/04

Trata-se de recurso interposto contra decisão que, ao reformar despacho do então presidente em exercício, mantinha os efeitos de sentenças proferidas em sede de ação cautelar e de ação civil pública nas quais se afirma que a alteração no sistema metroviário da cidade de Teresina/PI, na forma como concebida, atingiria áreas de preservação ambiental além de reduzir a visibilidade de local de grande valor histórico e paisagístico. A primeira sentença determinou o embargo da obra de extensão da linha ferroviária do metrô da cidade, até decisão final do processo principal. A segunda declarou nulas as licenças ambientais concedidas pelo Município e proibiu, em definitivo, a ampliação do metrô de Teresina. A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para restabelecer os efeitos da primeira decisão, por entender que a paralisação das obras de ampliação do metrô, além da repercussão negativa nos vários segmentos da sociedade local, é potencialmente lesiva à ordem e à economia públicas ao expor a grave risco de comprometimento de parte já iniciada da obra, com evidentes prejuízos financeiros. Ademais, o interesse público é facilmente demonstrável, dada a clara finalidade social da obra, não meramente arquitetônica e lucrativa, mas que constitui alternativa de transporte coletivo, de melhor qualidade e mais barato. (Precedentes da Corte)

SEGUNDA SEÇÃO

REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE FORMA ESPECIAL.

RvCr 1998.01.00.010555-7/DF

Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 02/06/04

Cuida-se de pedido de revisão criminal de sentença que condenou o recorrente pelos crimes de atentado violento ao pudor, na forma continuada, e pelo crime de abuso de autoridade com pena acessória de proibição de exercício da função policial, além da perda do cargo de delegado da Polícia Federal. A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional ao entender que a preliminar de decadência das representações é inconsistente por se tratar de crimes contra os costumes e em razão da menoridade de todas as vítimas, reconhecidamente pobres, fazendo com que a ação penal seja pública condicionada à representação

(§§ 1º e 2º do art. 225 do CPP). Essa representação não necessita de forma especial, bastando que a vítima demonstre desejo de que o indiciado seja processado. *In casu*, o comparecimento dos pais da vítima na fase inquisitorial e em juízo, confirmando a acusação, representa sua inequívoca intenção de ver o indiciado processado (Precedentes do STF).

TERCEIRA TURMA

EX-DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. ART. 1º, § 2º, DA LEI 10.628. COMPETÊNCIA DO STF.

Ag: 2003.01.00.021186-3/DF

Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 1º/06/04

A Turma, apreciando recurso interposto contra decisão que indeferiu a remessa dos autos da ação de improbidade ao STF, entendeu, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, uma vez que, à época dos fatos o agravante detinha mandato de deputado federal, e, nessa condição, teria praticado os atos de improbidade que lhes são imputados, sendo possível aplicar-lhe, portanto, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 10.628/02.

QUARTA TURMA

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PACIENTES INVESTIGADOS PELA DENOMINADA “OPERAÇÃO Zaqueu” E DENUNCIADOS POR DIVERSOS CRIMES, EM CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

HC 2004.01.00.011003-3/AM

Relator: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado)

Julgamento: 1º/06/04

Cuida-se de *habeas corpus* com o escopo de efetuar o trancamento de ação penal. O impetrante alega que houve constrangimento ilegal, em virtude da ausência de procedimento administrativo, que seria pressuposto ao ajuizamento da ação penal cujo fato restou tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Sustenta haver fundamento na lei para que se dê previamente o exaurimento da esfera administrativa, qual seja, o art. 83 da Lei 9.430/96. Entretanto, o STF ao julgar a MC na ADI 1571/DF, entendeu que este dispositivo não criou condição para a propositura da ação penal, tratando-se de crimes contra a ordem tributária. Isso porque a consequência seria uma restrição às funções institucionais do Ministério Público (art. 129 da CF). Formou-se, apenas, a obrigação para a autoridade fiscal apresentar representação ao MPF, quando do exaurimento da via administrativa constatar-se a prática do crime. Situação diversa é aquela em que há processo administrativo já instaurado, pois, neste caso, pendente de julgamento recurso da parte, não há de se falar no oferecimento da denúncia. No caso dos autos, contudo, não houve processo administrativo. Saliente-se a existência de complexa investigação da Polícia Federal, denominada “Operação Zaqueu”, que apurou o envolvimento de fiscais do trabalho e de vários empresários em diversos crimes. Verificou-se, dessa forma, que os pacientes foram denunciados por outros crimes além do tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90, em concurso material, tais como: formação de quadrilha, concussão, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Assim, diante de tais considera-

ções e da própria amplitude do feito, não é possível o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*, o que ocasionaria a necessidade de dilação probatória, mesmo que com base apenas no fato típico do art. 1º da referida lei. Não houve, *in casu*, ausência de justa causa ou qualquer constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pleito, de modo que a Quarta Turma, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*.

QUINTA TURMA

CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA CHAMADA PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

AMS: 2002.38.00.012530-5/MG

Relator: Des. Federal João Batista Moreira

Julgamento: 31/05/04

Em certame realizado para provimento do cargo de delegado da Polícia Federal um candidato aprovado na primeira fase viu-se impedido de realizar a prova de aptidão física por ter se submetido a um procedimento cirúrgico no joelho. Impetrou mandado de segurança, no qual lhe foi assegurado o direito de realizar os testes de capacitação física tão-logo estivesse restabelecido. Realizado tal procedimento, o candidato logrou êxito nas demais etapas do concurso, sendo, entretanto, excluído da lista de nomeação sob o entendimento de que é impossível a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso, sob amparo de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Apesar de ser esse o entendimento que vem prevalecendo na Turma, o Relator salientou seu ponto de vista no sentido de não encontrar justificativa para discriminar, entre os atos administrativos, o ato de nomeação de candidato a cargo público para efeito de considerar que não pode ser praticado em caráter provisório, (que seria diferente de precário), já que todo ato administrativo praticado em razão de liminar ou sentença judicial ainda não transitada é provisório. Ressaltou que o argumento de que, uma vez desfeita a nomeação, poderão ser tidos por inválidos os atos praticados pelo servidor provisório, não merecem prosperar, pois, de acordo com a teoria da aparência, os atos praticados por pessoa com aparência de investidura regular em cargo público são válidos em relação a terceiros, mesmo que essa investidura venha a ser posteriormente desconstituída. Finalmente, ponderou que se for discriminar o candidato em concurso público para estabelecer que ele só possa ser nomeado uma vez esgotadas todas as instâncias recursais, estaria deixando sem proteção jurisdicional uma grande quantidade de situações. Assim, com essas considerações, o Órgão Colegiado, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

CONCURSO PÚBLICO. QUATRO VAGAS. PROVA DE TÍTULOS. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AO AGRAVADO. CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FINAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE EVITAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE.

Ag: 2003.01.00.030033-5/DF

Relator: Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado)

Julgamento: 04/06/04

Candidato aprovado em 4º lugar no concurso público para o cargo de analista legislativo da Câmara dos Deputados agrava de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à banca examinadora que considerasse como título o documento apresentado pelo recorrido/agravado, concedendo-lhe a respectiva pontuação. Alega que o cumprimento do *decisum* acarretaria na preterição de seu direito em favor do candidato classificado em 5º lugar e, que, tendo logrado êxito em todas as fases do concurso e já ter sido nomeado e empossado sofreria prejuízo por fatos para os quais nada contribuiu.

A Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida por entender que, se subsistir seus efeitos jurídicos, poderão eles acarretar uma situação de difícil reversibilidade, porquanto o agravante ficaria na contingência de ser exonerado, a fim de que, em razão dessa vacância, ocupasse o agravado seu lugar, gerando lesão à ordem administrativa, o que implicaria transtorno à ordem pública.

DIREITO À SAÚDE E À VIDA. LINFOMA DE *HODGKIN*. RECIDIVA APÓS TRANSPLANTE DE MEDULA. CUSTEIO DE TRANSPLANTE DE CÉLULA TRONCO AUTÓLOGA EM CENTRO ESPECIALIZADO NO EXTERIOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATÉ A RECUPERAÇÃO DO TRANSPLANTE.

Ag: 2004.01.00.004219-5/PA

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 04/06/04

A União Federal agrava de decisão que a condenou a arcar com os ônus referentes ao tratamento clínico até convalescença total do requerente/agravado, quais sejam: depósito no valor de U\$ 218.833,00, em favor de M.D. Anderson Câncer Center, Bank One, Texas N.A e despesas de hospedagem e transporte de um acompanhante. Esclarece que o pleito foi indeferido administrativamente porque seria realizado no exterior; ressaltou que tal procedimento poderia discriminar a coletividade em face de interesse individual, uma vez que existem no Brasil, aproximadamente, 1.700 pacientes com a mesma doença do agravado e que, como a assistência à saúde está fundada em recursos orçamentários, tal decisão afetaria a esfera da conveniência e oportunidade da Administração.

Prosseguindo no julgamento, o Órgão Julgador, ponderando que o agravado é portador de doença de *Hodgkin* e que já se submeteu a dois ciclos de quimioterapia e radioterapia, encontrando-se o tratamento em fase avançada, já ensejando a possibilidade de realização do transplante para o recebimento das células tronco provenientes do cordão umbilical, considerando, ainda, que, apesar de se tratar de tratamento experimental e inovador em relação aos praticados no Brasil, decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para manter a decisão de efetivação do depósito da quantia indicada como necessária para a realização do transplante, excluídos os tratamentos posteriores, uma vez que não é possível determinar à União o fornecimento de uma autorização sem valores quantificados para o tratamento, já que as despesas públicas dependem de planejamento.

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. MORTE DE MENOR ATRIBUÍDA A ATENDIMENTO NEGLIGENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DOS PAIS POR DANO MATERIAL E MORAL.

Cuida-se de pleito de natureza indenizatória, decorrente de erro médico que acarretou o falecimento de um menor de aproximadamente 14 anos de idade. Aberta sindicância pelo CRM/GO, concluiu-se que houve precipitação do médico em liberar o paciente, que acreditou tratar-se de uma mera crise convulsiva da vítima. Os indicativos de trauma e a ausência de antecedentes epiléticos, além dos relatos do IML acerca das escoriações e o trauma de crânio fechado, demonstraram a superficialidade do exame realizado de maneira incompleta. Com a oitiva de três médicos como testemunhas, restou patente a imperícia/negligência do médico responsável, demonstrando-se o fato danoso e o nexo de causalidade. Em que pese o caráter predominantemente objetivo da responsabilidade prevista no art. 37, §6º, da CF, no caso esta se confunde com a culpa do profissional. Para a análise da reparação, presume-se a colaboração da vítima, presente e futura, sendo os pais pobres e com idade superior a 50 anos. A vedação legal de trabalho pelo menor, em caso análogo, é uma utopia, até porque se aplicaria somente até os dezesseis anos de idade. No caso dos autos, a utilização do salário mínimo como base de prestações continuadas, não tem o fito de descaracterizar referido índice como fator realimentador da inflação, portanto, não se inclui na vedação legal, sendo o critério mais apropriado à finalidade de correção de prestações alimentares. A título de danos materiais, o juízo *a quo* fixou o pagamento mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo, a partir do falecimento da vítima, até o momento em que completaria 65 anos de idade, e 1/3 após a data em que o *de cujos* atingiria os 25 (vinte e cinco) anos, além da restituição da quantia paga com o IML e o funeral, que foram mantidos pela Quinta Turma. Quanto ao valor referente aos prejuízos de ordem moral, entretanto, entendeu-se que houve excesso (R\$ 110.000,00), de modo que a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, para reduzir este *quantum* em R\$ 50.000,00, diante da razoabilidade e da própria jurisprudência, que apresenta variação entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00. Outrossim, considerou-se a situação financeira das universidades e hospitais públicos, bem como a condição social dos autores.

SEXTA TURMA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. DÚVIDA ACERCA DO TITULAR. OBRAS LITERÁRIAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE recorre de sentença que, por falta de interesse de agir, indeferiu a inicial da ação de consignação em pagamento proposta contra a Editora Brasiliense S/A e outros interessados, com o objetivo de depositar os valores decorrentes do contrato de fornecimento de livros de literatura, firmado com a editora para implementar o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE/03, que distribui coleções de obras de autores nacionais entre os alunos matriculados nas escolas públicas. Compõem o acervo, entre outros, os livros do escritor Monteiro Lobato, dos quais a editora detém os direitos de edição, divulgação e comercialização por força de contrato firmado com o autor no ano de 1945.

Esclareceu o FNDE que após haver celebrado a avença com a Editora Brasiliense, em 22 de dezembro de 2003, recebeu, no dia 23 do mesmo mês, correspondência da empresa M. L. Licenciamentos SC Ltda., na

qual esta qualificava-se como representante dos sucessores do escritor, apontando-os como verdadeiros titulares dos direitos autorais das suas obras uma vez que o contrato levado a termo em 1945 teria sido rescindido por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, SP. Instada a manifestar-se acerca de tal informação, a editora noticiou estar impugnando o *decisum* por meio do recurso cabível não restando configurado o necessário trânsito em julgado.

A Sexta Turma, à unanimidade, confirmou a decisão monocrática sob o fundamento de que não se confundem os direitos autorais com os direitos de edição, estes sim, cedidos pelo próprio autor, em caráter permanente, por meio do contrato que os seus sucessores ainda litigam para rescindir. Salientou inexistir o alegado receio da autarquia federal de vir a ser responsabilizada pelo pagamento indevido porquanto não configurada, no presente caso, a dúvida razoável que justificaria o manejo da consignatória diante de cláusula expressa do contrato firmado com a Editora Brasiliense para o fornecimento das obras literárias.

Por fim, o voto condutor ressaltou merecer acolhida o argumento da apelada de que o litígio instaurado entre os herdeiros do escritor e a editora não diz respeito ao objeto do pagamento decorrente de contrato administrativo, celebrado entre o apelante e a editora, ora apelada, cujo objeto é a produção e entrega dos livros, não envolvendo discussão sobre a titularidade dos direitos autorais.

ACÇÃO MONITÓRIA. ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR.

AC 2002.34.00.015301-8/DF

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 04/06/04

Trata-se de recurso interposto contra sentença que, em sede de ação monitória onde houve pedido de suspensão do feito, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, por ter sido a dívida renegociada, possibilitou-se a liquidação do débito em parcelas mensais. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao entendimento de que, tendo havido acordo pelo parcelamento da dívida em prestações mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. O eventual descumprimento da obrigação autorizará a propositura de nova ação monitória ou de cobrança executiva. A nova causa de pedir será o descumprimento do acordo de renegociação. Impossibilidade do pedido de suspensão do processo, somente admitida pela convenção das partes e pelo prazo máximo de seis meses (§3º do art. 265 do CPC). Ofensa ao interesse público no rápido andamento dos processos e na rápida solução das lides.

AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Ag 2004.01.00.010095-4/MG

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 04/06/04

A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento que objetivava discutir questões relativas a contrato de mútuo habitacional, com base em alegados vícios de construção e à legitimidade passiva da CEF para figurar no feito. O voto condutor foi no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar tal ação por não ter, o agente financeiro, legitimidade passiva para responder, perante os

mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios no imóvel financiado.

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

AC 1997.34.00.005624-3/DF

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado)

Julgamento: 04/06/04

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que nos autos de ação de cobrança de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias condenou a apelante ao pagamento dos valores devidos. Sustenta a apelante sua ilegitimidade passiva para figurar no feito por não caber à União a obrigação do pagamento das taxas (art.15 da Lei 8.025/90 e Decreto 980/93). A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial por entender ser a União responsável pelo pagamento das cotas condominiais referentes aos imóveis de que é proprietário, ressalvado o seu direito de regresso contra o ocupante. Inaplicável, *in casu*, a legislação supracitada que se presta para regular relações entre permissionário, ocupante de imóvel, e a União, e não para disciplinar relações condominiais que se estabelecem entre condomínio e proprietário (Lei 4.591/64 – Lei de Condomínio).

ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE CERTIDÕES. GRATUIDADE.

AMS 2000.38.03.002095-1/MG

Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 31/05/04

Centro universitário recorre de sentença proferida em ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir a efetivação de matrícula a aluno inadimplente. O *decisum*, concedeu, em parte, a ordem, tão-somente para que a autoridade impetrada abstenha-se de negar a aluno, independentemente de qualquer custo, o fornecimento de declarações, históricos ou boletins. Afirmou, a recorrente, que a liberdade na gestão financeira e patrimonial das universidades, garantida pelo art. 207 da CF, será ferida na hipótese de ser mantida a decisão recorrida.

A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa por entender que a instituição de ensino superior mesmo sendo uma escola privada, equipara-se, pela delegação em que investida, ao Poder Público, assimilando-se, no que diz respeito à vida acadêmica dos seus alunos, à uma autoridade pública. Por essa razão, a universidade pode ser vista como sujeito passivo do direito consagrado no dispositivo constitucional inserto no art. 5º, inciso XXXIV, *b*, da CF, não estando isenta de observar tal preceito fundamental por força da autonomia que é conferida às entidades de ensino superior. Além disso, os dados arquivados na instituição de ensino são necessários para o esclarecimento da situação acadêmica do aluno e, assim, devem ser fornecidos, sob a forma de certidão, quando solicitados, na conformidade do dispositivo constitucional mencionado, e independente do pagamento de taxas, vale dizer, gratuitamente.

ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO PERANTE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO.

AC 2001.38.00.003128-0/MG

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 31/05/04

No julgamento da apelação interposta por universidade federal para impugnar a sentença proferida nos autos da ação declaratória de rito ordinário, ajuizada por médico colombiano com o objetivo de revalidar seu Diploma, e ainda, compelir a ré a promover a respectiva revalidação, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o pedido formulado encontra amparo no art. 8º do Decreto 74.541, de 12 de setembro de 1974, que promulgou o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil – Colômbia.

A decisão do colegiado salientou que o acordo tem força de lei e obriga a universidade a proceder à revalidação pleiteada, desde que obedecidos os critérios dispostos no decreto.

A alegação da apelante de que a concessão do pedido em sede de tutela antecipada, de caráter satisfativo, compromete a autonomia universitária não convenceu a Turma Julgadora que levou em consideração a inércia da instituição de ensino superior ao permitir o transcurso de mais de seis meses sem apreciar o pleito, impedindo, injustificadamente o autor de participar de curso de especialização, além de tornar letra morta o Acordo de Intercâmbio Cultural firmado entre os dois países.

LICITAÇÃO. EDITAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREÇO.

Ag 2003.01.00.029236-9/DF

Relator: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 04/06/04

Cuida-se de recurso interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a emissão de guia de depósito relativa à primeira parcela do preço da outorga de permissão de serviço de radiodifusão, sem a incidência de correção monetária pelo IGP-DI. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso por entender que a superveniência de onerosidade excessiva após apresentação da proposta de preço, se alegada e comprovada antes da celebração do contrato administrativo, tem como consequência eximir o vencedor de assinar o contrato, sem imposição de penalidade, mas não a alteração, apenas em seu benefício, do edital a que se submeteram todos os participantes do certame. A existência de previsão editalícia expressa de que as parcelas devidas serão corrigidas pelo IGP-DI afasta a pretensão de celebrar contrato mediante pagamento sem correção monetária alguma, sob a invocação do princípio da isonomia com o estipulado em editais de licitações posteriores.

PROCESSO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CARACTERIZADA.

AMS 2002.34.00.003191-8/DF

Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 31/05/04

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança pleiteada

por empresa de informática contra ato do secretário executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e declarou nulo despacho referente a processo administrativo, por inobservância do devido processo legal, na parte em que determinou a notificação da impetrante para recolher aos cofres da União quantia recebida supostamente de forma indevida.

A empresa-impetrante, ora apelada, narrou ter logrado vencer procedimento de licitação tipo carta-convide, pelo critério de menor preço. Esclareceu, no entanto, que o contrato, já em plena execução, foi objeto de inquérito civil público, instalado pelo Ministério Público Federal, para a apuração da notícia de que a contratação da recorrida teria sido levada a efeito sem a necessária licitação. Em consequência, foram suspensos, por parte da autoridade impetrada, os pagamentos relativos ao ajuste em análise, determinando-se, em seguida, a notificação da contratada para recolher aos cofres públicos a quantia supostamente recebida de forma indevida.

Ocorre, segundo relato da impetrante, que a condenação por realizar serviços desnecessários ou não executar os que foram contratados, acabou sendo imposta sem que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, de produzir provas ou mesmo de acompanhar os depoimentos das pessoas ouvidas, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, sob o fundamento de que a sentença monocrática bem analisou a questão ao assegurar à impetrante, tão-somente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas.

Pontificou que a discussão em torno da legitimidade ou não da decisão administrativa no sentido de ser devolvida quantia recebida pela empresa contratada é objeto de outro feito judicial, interessando para o deslinde da ação mandamental apenas a alegada violação das referidas garantias constitucionais, razão porque afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

O Colegiado considerou que a simples troca de correspondência com a impetrante, noticiando a programação para os trabalhos periciais a serem realizados nos computadores substituídos e comunicando-lhe sobre a participação do seu assistente técnico na aludida perícia não tem o condão de substituir o devido processo legal, na medida em que, para o seu exercício, faz-se necessária que o interessado seja regularmente cientificado dos motivos ensejadores da sanção proposta, facultando-lhe, formalmente, prazo para resposta e produção de provas, o que não se verificou na espécie.

Por fim, salientou o voto condutor, que a impetrante não recebeu nenhuma informação acerca da postulada nulidade da decisão que lhe impingiu a devolução da quantia de R\$ 2.252,455,16, bem como, a necessidade de que eventual penalidade aplicada por inexecução contratual seja precedida da regular garantia de defesa prévia, nos termos da Lei 8.666/93, art. 87 e seu § 2º.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR COM CRÉDITO EFETUADO EM CONTA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

AC 2002.38.00.003517-7/MG

Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 31/05/04

O autor interpôs o recurso de apelação manifestando seu inconformismo com a sentença que negou provimento aos pedidos formulados em ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, movida em desfavor da Caixa Econômica Federal, que bloqueou o numerário resultante da restituição do Imposto de Renda, creditado na conta do requerente para amortização de débito resultante da utilização do crédito rotativo. Em sua defesa, a CEF argumentou que a única exigência para que as instituições bancárias lancem nas contas de seus correntistas os débitos contratualmente ajustados é a prévia e expressa autorização prevista em cláusula no pacto firmado entre as partes.

A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo sob o fundamento de que a cláusula sexta do contrato ajustado entre o autor e a CEF autorizou esta última a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância que seja creditada na respectiva conta de depósito, não competindo à ré perquirir a origem do crédito efetuado.

OITAVA TURMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40 DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO NÃO-INCORPORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

AMS 1999.34.00.026847-2/DF

Relator: Des. Federal Leomar Amorim

Julgamento: 1º/06/04

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional interposto contra decisão que concedeu a segurança para determinar que não fosse descontada a contribuição social sobre a retribuição, pelo exercício atual de função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, percebida pelos apelados. A apelante alega que a referida contribuição está em consonância com a legislação de regência, pois integra a base de cálculo da contribuição, vindo a subsidiar a assistência à saúde do servidor. A Oitava Turma, a unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa por entender que se o servidor público ao aposentar-se não fará jus ao correspondente valor da função comissionada ou gratificada, em virtude da alteração do §3º do art. 40 da CF/88, não há razão para que se autorize a cobrança da contribuição social sobre a respectiva rubrica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

AC 1998.01.00.086374-4/DF

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 02/06/04

O recurso de apelação foi interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença proferida em embargos à execução fiscal que acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante para figurar na correspondente ação executória. O *decisum* impugnado considerou prejudicada a preliminar de vício da representação processual do recorrido, em face da apresentação espontânea do instrumento de mandato.

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, sob o entendimento de que o vício de representação do apelado era defeito sanável nas instâncias ordinárias e foi corrigido pelo interessado independentemente de determinação judicial, admitindo, portanto, a aplicação do art. 37 do CPC, mas com os temperamentos já aceitos pela jurisprudência do STJ. Em relação à ausência de indicação do valor da causa na inicial dos embargos à execução, o julgado entendeu que deve ser considerado aquele valor indicado na ação de execução, não configurando tal fato fundamento bastante para ser indeferida a inicial dos respectivos embargos. No mérito, foi mantida a sentença que pontificou a impossibilidade de responsabilizar o embargante pelo débito tributário, porquanto, no momento em que ocorreu o fato gerador ele já não integrava mais a sociedade executada.

Por fim, foi rejeitada a pretensão da apelante no sentido de ser reduzido o valor referente à verba honorária porque atendidos os princípios da razoabilidade e da equidade, bem como, a irresignação no que pertine à condenação ao pagamento de custas, eis que a Lei 9.289/96 só entrou em vigor a partir de julho de 1996, data posterior ao ajuizamento da execução.

INSCRIÇÃO NO CNPJ. ALTERAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL PARA SOCIEDADE LIMITADA. MANUTENÇÃO DE REGISTRO APÓS A TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DA IN/SRF 2/01. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA BAIXA E CONSTITUIÇÃO DE NOVO REGISTRO.

REOMS 2001.43.00.002016-9/TO

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 1º/06/04

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, uma vez constatado não haver impedimento legal que obrigue o contribuinte, ocorrendo alteração cadastral da pessoa jurídica, dar baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e constituir novo registro. Ressaltou, a Turma, que o Código Tributário Nacional e a Instrução Normativa/SRF 2/01, que trata de instruções para atos perante o CNPJ, nada dispõem sobre a obrigação da alteração de número de cadastro na Receita Federal. Ademais, o poder do Estado de tributar permanecerá intacto, não trazendo prejuízo à Secretaria da Receita Federal.

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL E SEM SUBORDINAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

AC 1997.01.00.011882-0/MG

Relator: Juiz Wilson Alves de Souza

Julgamento: 03/06/04

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal. Alega a apelante que os profissionais que prestam serviços em caráter eventual, não apresentam vínculo empregatício não obrigando a recorrente ao recolhimento de contribuição previdenciária relativa aos vencimentos daqueles profissionais. A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento ao apelo por entender que os serviços prestados em caráter eventual, relacionados ou não à atividade-fim da apelante, não se enquadram na definição legal de vínculo empregatício (art. 3º da CLT). *In casu*, a contratação de professores para ministrarem aulas em módulos de curso de pós-graduação, sem continuidade na prestação de serviços,

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**